



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** em face de **JOSÉ APARECIDO DE SOUSA**, Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, inscrito no CPF sob o n. 214.250.588-09, com domicílio profissional na Praça Artur Trancoso, n. 08, bairro Centro, em São João do Paraíso/MG; e **MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA**, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, inscrita no CPF sob o n. 965.904.596-49, com domicílio profissional na Praça Artur Trancoso, n. 08, bairro Centro, em São João do Paraíso/MG; em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

1. BREVE RESUMO FÁTICO

O sr. José Aparecido de Sousa foi nomeado, em 18/03/2013, para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, com jornada de trabalho de oito horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Democrático Trabalhista (Ato da Mesa n. 1142/2013).

O aludido agente tomou posse, em 22/03/2013, e ocupou o cargo até o dia 30/01/2015, quando foi exonerado e, ato contínuo, nomeado para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

cargo de **Auxiliar de Serviços de Gabinete II**, padrão VL-28, também com jornada de trabalho de oito horas, desta vez com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas (Ato da Mesa n. 1979/2015). A posse ocorreu em 1º/02/2015.

A Resolução n. 5.497, de 13/07/2015, transformou o cargo de **Auxiliar de Serviços de Gabinete II em Assessor Parlamentar**.

O sr. José Aparecido de Sousa continuou a ocupar o cargo de **Assessor Parlamentar** e a receber as remunerações correspondentes até o dia **31/01/2017**, data de sua exoneração, consoante Ato da Mesa n. 472/2017 e contracheques anexos.

Ocorre que, no dia 02/01/2017, a Prefeita de São João do Paraíso nomeou seu esposo, sr. José Aparecido de Sousa, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, com regime de dedicação exclusiva. A posse ocorreu de imediato.

Observa-se, assim, que **houve acumulação ilícita de cargos públicos durante aproximadamente um mês**.

De acordo com informações prestadas pela Prefeita Municipal, não houve a exigência de declaração de não acumulação de cargos públicos na posse do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Para agravar ainda mais a situação, o sr. José Aparecido de Sousa admitiu que **não prestou quaisquer serviços à ALMG em janeiro de 2017, embora exista comprovação de que ele recebeu a remuneração correspondente, em nítido enriquecimento sem causa**. Veja-se:

“[...] que fora exonerado do cargo em Dezembro de 2016, **não tendo mais labor e remuneração no mês de janeiro de 2017 com a Assembleia Legislativa (Estado)**, que os recebimentos de saldos de salário e outros (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) se deu no ano de 2017, retroativo aos serviços prestados até Dezembro de 2016, por conta do período de recesso da Assembleia Legislativa, assim, como, as respectivas publicações e pagamentos posteriores a Dezembro de 2016, **já não havia mais labor ou pagamentos da assembleia para com o denunciado**.

Indica a por fim, a presente demanda, que fosse oficiado o RH da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Assembleia Legislativa de MG., para fornecer copia do contra-cheque de 2017, quando poderá o Ilustre Representante e Coordenador de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas de MG., verificar e ter a prova documental necessária de que o denunciado não prestou serviços a Assembleia Legislativa de MG no mês de Janeiro de 2017, e que o mesmo, já se encontrava exonerado desde Dezembro de 2016, logo **não teve labor em duplicidade com o Município de São João do Paraíso - MG [...]**” (sic)

Registre-se que, ao examinar-se os contracheques do representado, é possível vislumbrar, claramente, que são absolutamente infundadas suas alegações no sentido de que os valores recebidos em 2017 se referiam, em verdade, a pagamentos ainda relativos ao ano de 2016.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988 estabelece que “*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos*”. Todavia o próprio dispositivo traz algumas exceções, como exposto abaixo:

“Art. 37 - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Visualiza-se que o texto constitucional admite, excepcionalmente, a cumulação de, no máximo: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos de profissionais da saúde, desde que suas profissões sejam regulamentadas. Em todas essas hipóteses, a exceção à regra geral depende de compatibilidade de horários.

No caso em análise, o sr. José Aparecido de Sousa acumulou, em janeiro de 2017, os cargos de Assessor Parlamentar da ALMG e de Secretário Municipal de Administração e Fazenda de São João do Paraíso. Nitidamente, não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

cuida aqui de uma das hipóteses de acumulação admitidas constitucionalmente. Adicionalmente, o Anexo I-B da Lei Complementar Municipal n. 55/2014 estabelece que o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda deveria ser exercido em regime de dedicação exclusiva.

Assim, houve afronta aos mandamentos constitucionais e legais, ainda que por breve lapso temporal.

Além de tudo isso, encontra-se implícito no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Desse modo, tendo em vista que (i) o representado admite não ter laborado para a ALMG em janeiro de 2017 e que (ii) as provas documentais deixam claro que o Poder Legislativo Estadual pagou a ele a remuneração correspondente, a devolução do valor recebido - **R\$2.922,05** - é medida que se impõe. Ressalte-se que os contracheques ora juntados deixam claro que esse valor não se refere a pagamentos retroativos, mas, sim, a contraprestação por serviços não executados.

Ademais, observa-se que a Prefeita Municipal, esposa do recém nomeado Secretário Municipal de Administração e Fazenda, não zelou devidamente pela observância do art. 37, XVI, da Constituição da República, na medida em que deixou de exigir declaração de não acumulação de cargos públicos no ato da posse do referido agente político (Acórdão n. 2544/2013 - TCU - Plenário). Assim, é cabível a sua responsabilização.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- a) o recebimento e processamento da presente representação;
 - b) a citação dos representados, no endereço acima indicado ou no cadastrado na base de dados da Receita Federal, a fim de que, caso queiram, defendam-se quanto aos fatos tratados nesta representação;
 - c) a condenação do sr. **JOSÉ APARECIDO DE SOUSA**, Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, ao ressarcimento ao erário estadual do valor de **R\$2.922,05**, correspondente à remuneração do cargo de Assessor Parlamentar indevidamente recebida em janeiro de 2017;
 - d) a aplicação de multa pessoal ao sr. **JOSÉ APARECIDO DE SOUSA**, no valor de R\$10.000,00 (inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), em virtude de descumprimento do 37, XVI, da Constituição da República de 1988, bem como da não devolução de valores recebidos indevidamente da ALMG;
 - e) a aplicação de multa pessoal à sr.^a **MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA**, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, no valor de R\$5.000,00 (inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), em virtude de não ter zelado pela observância do 37, XVI, da Constituição da República de 1988.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas